

Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS-BA

A Prefeitura de Municipal de Cruz das Almas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº. 2724/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DAS ALMAS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Orlando Peixoto Pereira Filho
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Cruz das Almas - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2724/2020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I- as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária e política para arrecadação de receitas;
- V- a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI- as disposições do regime de gestão fiscal responsável;
- VII- as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - O ajuste das metas fiscais de que trata o parágrafo anterior, se necessário, será feito mediante Projeto de Lei específico ou no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2018- 2021.

§ 1º - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e fundos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I- atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II- evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III- aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV- garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual será estruturada na forma definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2018 e suas alterações.

Art. 5º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;
- III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único - As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III- a contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV- aos investimentos prioritários.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, ao Órgão Central de Planejamento do Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento 2021, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito. *(Redação alterada conforme Emenda Modificativa Nº 06)*

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I- ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II- os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 12 - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I- **categoria de programação** – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;
- II- **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III- **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV- **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- V- **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 13 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;
- II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Art. 14 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 16 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base na despesa média mensal executadas até junho de 2020, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

Art. 17 - Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º - Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 18 - A repartição dos limites globais do art. 17, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- educação;
- II- saúde;
- III- fiscalização fazendária;
- IV- serviços técnico-administrativos;
- V- assistência à criança e ao adolescente;
- VI- serviços legislativos.

Art. 21 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

Art. 22 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 44 desta Lei.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 23 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

- III- a modalidade de aplicação;
- IV- o elemento de despesa.

Art. 26 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, os gastos com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida pública municipal;
- III- contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 27 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2018 e suas alterações.

Art. 28 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V- das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI- da cobrança da dívida ativa;
- VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/07;
- IX- de outras rendas.

Art. 29 – A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação de despesas para convênios autorizados pelo Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 32 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33- Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:
 - CATEGORIA ECONÔMICA**
 - Despesas Correntes
 - Despesas de Capital
 - GRUPO DE DESPESA:**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes;
 - Investimentos;
 - Inversões Financeiras;
 - Amortização da Dívida.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Sub função;
- III- Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º - Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

- I- **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público municipal;
- II- **sub-função** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III- **programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV- **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V- **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- VI- **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 4º - A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

- I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;
- II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 34 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Art. 36 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a. dotação para pessoal e seus encargos;
 - b. serviço da dívida.
- III- sejam relacionadas com:
 - a. a correção de erros ou omissões ou
 - b. os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.
- II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 38 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Quadro de Detalhamentos da Despesa – QDD deverão detalhar, por elementos, modalidades e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - O QDD será aprovado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O QDD poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 40 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I- ao endividamento público;
- II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV- à administração e gestão financeira.

Art. 41 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

- I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI- a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42 - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 44 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os fundos especiais do Município, criados após Lei específica encaminhada ao poder legislativo, e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada. *(Redação alterada conforme Emenda Modificativa da Comissão de Finanças e Orçamento)*

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

Art. 46 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2020 fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 47 - A Lei Orçamentária Anual, poderá ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais, mediante autorização prévia do Poder Legislativo. *(Redação alterada conforme Emenda Modificativa da Comissão de Finanças e Orçamento)*

Art. 48 - O Poder Executivo poderá firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, mediante Lei específica autorizada pelo Poder Legislativo. *(Redação alterada conforme Emenda Modificativa Nº 024)*

Art. 49 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

- I- estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II- estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021; ou
- III- sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2018-2021.

§ 1º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I e II do caput deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º - O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere.

Art. 50 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Art. 51 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no art. 52.

Art. 52 - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos;
- II- serviços da dívida;
- III- decorrentes de financiamentos;
- IV- decorrentes de convênios;
- V- as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída até o montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida – RCL do Tesouro Municipal, apurado com base na RCL prevista para o exercício de 2021.

Art. 54 – As metas previstas nos anexos referidos no Art. 56 poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2021, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 55 O Plano Plurianual incorporará as alterações constantes desta Lei.

Art. 56 - Integram esta Lei:

- I- Anexo I - Metas Fiscais, constituído por:
 - a. Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
 - b. Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c. Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d. Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- II- Anexo II – Riscos Fiscais, constituído por:
 - a. Demonstrativo 1- Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cruz Das Almas, 29 de dezembro de 2020.

ORLANDO PEIXOTO PEREIRA FILHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

“Projeto de Lei n.º 87/2020, de autoria do Poder Executivo”

ANEXO I – METAIS FISCAIS

Praça Senador Themístocles, 756 – Centro, Cruz das Almas – Bahia, CEP: 44380-000, Tel.
(75) 3621-8400.

Praça Senador Themístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo (LRF, art. 47, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R)	% PIB (PPF) a 100	% PCD (PPCD) a 100	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R)	% PIB (PPF) a 100	% PCD (PPCD) a 100	Valor Corrente (R)	Valor Corrente (R)	% PIB (PPF) a 100	% PCD (PPCD) a 100
Receita Total	187.607.080,02	187.604.418,00	0,00	111,25	175.281.508,82	187.607.080,02	0,00	111,25	186.976.107,83	175.281.508,82	0,00	111,25
Receitas Primárias (I)	100.620.682,08	100.461.972,41	0,00	111,25	175.279.094,26	100.620.682,08	0,00	111,25	175.495.442,91	175.279.094,26	0,00	111,25
Despesa Total	187.587.081,28	187.504.418,02	0,00	111,25	175.281.508,82	187.587.081,28	0,00	111,25	186.976.107,83	175.281.508,82	0,00	111,25
Despesas Primárias (II)	186.945.836,32	186.777.340,71	0,00	111,25	175.213.191,37	186.945.836,32	0,00	111,25	186.976.107,83	175.213.191,37	0,00	111,25
Resultado Primário (III = I - II)	1.171.125,72	1.136.445,59	0,00	1,16	1.068.414,56	1.171.125,72	0,00	1,16	1.000.000,00	1.136.445,59	0,00	1,16
Resultado Primário (III = I - II)	1.171.125,72	1.136.445,59	0,00	1,16	1.068.414,56	1.171.125,72	0,00	1,16	1.000.000,00	1.136.445,59	0,00	1,16
Divida Primária Consolidada	44.421.730,92	44.733.728,68	0,00	28,34	47.222.248,34	44.421.730,92	0,00	31,00	47.222.248,34	44.421.730,92	0,00	31,00
Divida Consolidada Líquida	22.117.130,14	21.856.187,78	0,00	25,34	25.425.684,49	22.117.130,14	0,00	25,34	27.007.688,31	25.425.684,49	0,00	25,34
Recursos Primários adicionais do PPF (IV)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Compensação Primária por PPF (V)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Transferência do Estado para PPF (VI = IV - V)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		

Nota Explicativa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu Anexo de Metas Anuais estabelece as metas de resultado primário, nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida para o exercício de 2021 e indica as metas para 2022 e 2023.

As metas estabelecidas anualmente para o comportamento da despesa e da receita pública devem ser acompanhadas, passo-a-passo, pois a cada mês ou ano, ocorrendo mudanças no cenário macroeconômico seja no Estado, no País e no âmbito internacional, provocam elas, em cadeia, consequências na arrecadação e no gasto do Município.

A metodologia para previsão da receita tomou como base neste momento os seguintes fatores:

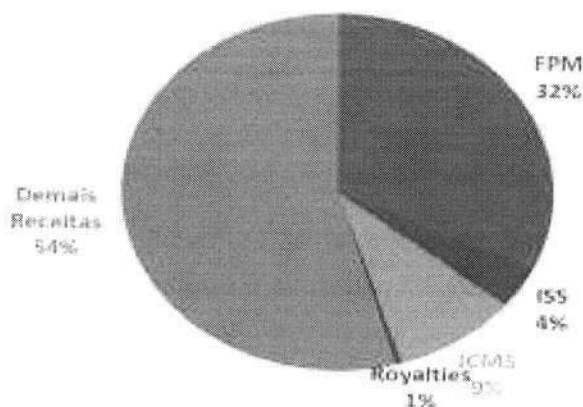
- série histórica de arrecadação;
- o valor estimado para arrecadação no exercício de 2021;
- a arrecadação até março/2020; e
- a atualização financeira dos valores, conforme metas de inflação e crescimento do país previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 do Governo do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Na elaboração do orçamento, será feita uma reavaliação completa das metas previstas para o ano de 2021 e a previsão da receita será realinhada com base nesta nova análise. O resultado primário e o resultado nominal são fixados de modo a garantir o pagamento da dívida municipal através da arrecadação das receitas não fiscais como a aplicação financeira nos bancos, das disponibilidades do dinheiro público, sendo para o resultado nominal o indicativo resultante do pagamento da dívida, o qual depende do ritmo da inflação e dos juros praticados para a correção da dívida, respectivamente.

Para o ano de 2021 temos a projeção da receita total em R\$ 167.967.000,02 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, e dois centavos). Para este montante previsto, temos o gráfico abaixo que relaciona a participação das principais receitas a serem arrecadadas:



Das receitas tributárias o ISS é principal fonte de arrecadação, marcando 4% da participação da arrecadação Municipal. As transferências das cotas-parte do FPM, Royalties e ICMS correspondem juntos a 42% do total do orçamento, sendo estas as principais fontes de recursos “próprios” utilizadas para contrapartida na execução dos programas nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura Urbana. Já as metas de resultado Primário e Nominal foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

estimadas neste instante de forma modesta, ficando o primeiro estimado em R\$1,7 milhão e o segundo em R\$ 2,1 milhões de reais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, inciso I)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
	2020	% PIB	% RCL	2020	% PIB	% RCL	Valor	%
	(R)			(R)			(C) = (B-A)	(C/A) x 100
Receita Total	123.867.085,60	0,25	114,60	116.706.117,89	0,06	101,60	(16.280.967,71)	(13,40)
Receitas Primárias (I)	153.004.285,60	0,26	113,64	116.361.233,21	0,05	101,31	(14.643.052,39)	(11,01)
Despesa Total	154.326.285,60	0,26	114,80	46.595.125,76	0,02	41,94	(85.231.159,84)	(63,50)
Despesa Primária (II)	131.716.385,60	0,25	112,74	46.293.129,76	0,02	41,33	(85.423.255,84)	(63,34)
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.287.900,00	0,00	1,10	70.068.103,45	0,03	54,97	68.780.203,45	5.365,32
Resultado Não Primário	16.989.596,01	0,01	14,84	20.949.596,01	0,01	17,97	4.000.000,00	23,54
Dívida Pública Consolidada	30.202.473,07	0,02	33,56	30.202.473,07	0,02	33,56	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	29.226.067,03	0,01	25,01	30.226.067,03	0,01	26,44	1.000.000,00	13,69

FONTE:

Nota Explicativa:

A meta da arrecadação corrente não foi ultrapassada, correspondendo a 88% da Receita prevista e a captação de recursos ficou com a marca de 12% de sua previsão, amargando uma frustração de R\$ 15 milhões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

estimadas neste instante de forma modesta, ficando o primeiro estimado em R\$1,7 milhão e o segundo em R\$ 2,1 milhões de reais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMP - Administrativo 2 (LRF, art. 1º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
	2019 (a)	% PIB	% RCL	2019 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (d) x 100
Receita Total	123.987.085,00	0,35	114,00	118.706.117,89	0,35	101,50	(5.280.967,11)	(15,40)
Receitas Primárias (I)	133.004.285,00	0,35	112,59	118.361.232,21	0,35	101,21	(14.643.052,79)	(11,01)
Despesa Total	134.226.285,00	0,35	114,80	46.395.126,70	0,02	41,04	(87.831.158,30)	(65,50)
Despesas Primárias (II)	131.719.000,00	0,35	112,74	46.293.129,78	0,02	41,33	(85.425.870,22)	(65,56)
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.284.400,00	0,00	1,10	70.968.102,43	0,03	59,97	69.683.702,43	8.265,32
Resultado Recorrido	15.959.696,01	0,01	14,52	20.502.995,81	0,01	17,87	4.543.299,80	29,84
Dívida Pública Consolidada	38.702.479,07	0,03	33,55	30.262.479,07	0,02	33,55	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	29.226.057,03	0,01	25,01	25.226.057,03	0,01	25,44	4.000.000,00	13,80

FONTE:

Nota Explicativa:

A meta da arrecadação corrente não foi ultrapassada, correspondendo a 88% da Receita prevista e a captação de recursos ficou com a marca de 12% de sua previsão, amargando uma frustração de R\$ 15 milhões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

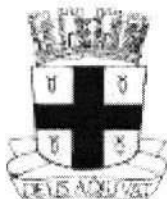
VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	
Receita Total	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Receitas Operacionais - R	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Total	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	112.969.281,41	118.768.117,30	6,18	188.528.080,00	31,40	181.907.000,00	8,00	179.281.200,00	4,68	188.770.107,00	5,08
Despesa Primária - R (1-4)	11										

Nota Explicativa:

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2021 e indica as metas de 2022 e 2023.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado e socialmente justo.

As receitas para os anos de 2021, 2022 e 2023 foram estimadas levando-se em consideração o comportamento da arrecadação até o mês de março de 2020 e sua série histórica de crescimento ao longo dos últimos 5 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo (NLRJ art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil/milhão

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	1.050.054,11	3,07	(12.446.366,44)	(23,90)	(4.783.165,43)	(9,53)
Reservas	54.954,50	0,16	8.476.561,42	16,34	50.789,19	0,10
Resultado Acumulado	50.063.664,55	96,77	56.053.107,57	107,55	60.743.473,61	109,37
TOTAL	50.768.271,96	100,00	52.083.664,55	100,00	56.053.107,57	100,00

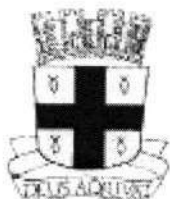
REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Nota Explicativa:

O Patrimônio Líquido reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o "Ativo Real" e o "Passivo Real". O quadro acima demonstra a evolução patrimonial do Município ao longo dos últimos 3 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

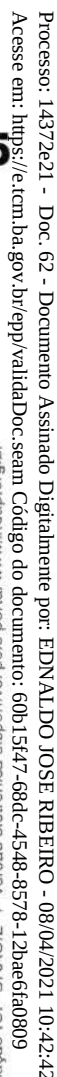
Praça Senador Themístocles, 756 – Centro, Cruz das Almas – Bahia, CEP: 44380-000, Tel. (75) 3621-8400.

Praça Senador Themístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310



ANO 2020 • BAHIA • PODER EXECUTIVO
29 DE DEZEMBRO DE 2020 • ANO X • Nº 01901

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS-BA



25



EMITIDA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVISÕES	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com Pessoal	50.000,00	Abertura de Crédito Suplementar anuindo a ausência de contingência	150.000,00
Epidemias	80.000,00		
Procedimentos/Juizamentos Jurídicos	20.000,00		
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00

DEMAG RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	150.060,00	TOTAL	150.000,00

Nota Explicativa:

De acordo com a LRF, art. 1º, §1º, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Logo, a previsão dos riscos e as correções de desvios são essenciais à gestão fiscal responsável.

A LRF, com o objetivo de ampliar a transparência na apuração dos resultados fiscais do governo, estabeleceu que a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, o qual deve levantar os riscos capazes de afetar as metas fiscais do governo, além de informar as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

24

Praça Senador Themístocles, 756 – Centro, Cruz das Almas – Bahia, CEP: 44380-000, Tel. (75) 3621-8400.

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310